



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602129-94.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602129-94.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 REGINA CELIA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIO GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata REGINA CELIA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, determinando que, após o trânsito em

julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/08/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por REGINA CELIA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10029129.

Regularmente intimada, a candidata requereu dilação de prazo, a qual foi concedida. Contudo, decorrido o prazo concedido, a prestadora não se manifestou nem juntou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10053210), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de comprovação da regularidade do uso de recursos do FEFC para aquisição de material de campanha junto ao fornecedor CHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, no valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais); e b) ausência da Certidão de Regularidade do CFC referente ao contador, SILVIO SANTOS GONÇALVES.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), em face do uso de recursos do FEFC sem comprovação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), devidamente atualizado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10053210), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de comprovação da regularidade do uso de recursos do FEFC para aquisição de material de campanha junto ao fornecedor CHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, no valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais); e b) ausência da Certidão de Regularidade do CFC referente ao contador, SILVIO SANTOS GONÇALVES.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias destacou que a falha descrita no item "b" acima configura mera impropriedade, não causando prejuízos para análise da contabilidade. Além disso, recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), em face do uso de recursos do FEFC sem comprovação.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, as receitas de recursos financeiros totalizam um montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo sua totalidade recebidos de partido político, oriundos de recursos do FEFC. Informa que as despesas realizadas somam R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil reais), desse montante a candidata informa os valores de R\$ 24.300,00 com serviços prestados por terceiros; R\$ 23.600,00 com publicidade por materiais impressos e R\$ 2.000,00 com serviços advocatícios. Notícia, também, que houve registro de arrecadação de bem estimável em dinheiro, oriundo de pessoa física, no valor de R\$ 1.500,00, bem como que houve registro de sobra financeira de campanha no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Da análise dos autos, observa-se que a prestadora foi intimada das falhas apontadas pela unidade técnica, mas não cumpriu as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Analisando a presente contabilidade, verifica-se que, de fato, a candidata não apresentou comprovação da regularidade do uso de recursos do FEFC para aquisição de material de campanha junto ao fornecedor CHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, no valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), o que configura irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Nesse prisma, diante da ausência de comprovação da adequada utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deverá a prestadora recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), devidamente atualizado.

Portanto, resta evidente a gravidade da irregularidade apontada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que a falha corresponde a 47,2% do total de recursos arrecadados pela prestadora, sendo que todo o valor financeiro arrecadado pela candidata foi oriundo do FEFC. Logo, deveria a prestadora ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade da despesa questionada por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10056191), *"o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Nesse contexto, considerando a irregularidade grave contida na presente prestação de contas, que alcança valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pela prestadora de contas a respeito do vício apontado afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata REGINA CELIA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do § 1º, do *art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator